



# Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 134

de 22 de Dezembro de 2016.

*“Dispõe sobre o regime disciplinar do servidor público da Municipalidade de São Pedro”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei:

## CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 1º São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego público;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) às requisições ou pedidos de expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIV - atuar em consonância com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito as suas funções;



# Prefeitura do Município de São Pedro

XV - não deixar de punir o subordinado faltoso, quando competente para aplicação da penalidade.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto o servidor que pela independência funcional do emprego que ocupa e pela natureza das funções exercidas não está vinculado a horário de trabalho fixo ou inflexível;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em emprego, cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro empregado público atribuições estranhas ao emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

## CAPÍTULO III



# Prefeitura do Município de São Pedro

## DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 4º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 5º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 6º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 7º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 8º Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

Art. 9º São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Art. 10. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 11. Não se exige que as penalidades sejam aplicadas de forma gradual, pois uma falta de elevada gravidade pode, por si só, conforme as circunstâncias, justificar a imposição de pena de demissão motivada e fundamentada.

Art. 12. A penalidade de suspensão, não poderá exceder de 30 (trinta) dias, conforme artigo 474 da CLT.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 13. A demissão, por justa causa, será aplicada nos termos do artigo 482 da CLT.

Parágrafo único. Poderá ser demitido, por justa causa, o empregado público que, verificada a impossibilidade de readaptação devido à redução significativa da sua capacidade laboral, e negada a aposentadoria por invalidez, incidir em ineficiência no serviço.

Art. 14. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Em caso de advertência ou suspensão de até 3 (três) dias de trabalho pelo superior hierárquico ou pelo chefe do Recursos Humanos ou pelo Secretário Municipal ou pelo Chefe do Executivo Municipal.

II – Em caso de suspensão superior a 3 (três) dias e nas penas de demissão por justa causa, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 16. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço da administração pública municipal direta e indireta, decorrente de ato praticado por servidor ou empregado público regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente, é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 17. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumaríssimo, para as penalidades disciplinares de advertência e suspensão de até 3 (três) dias;

II - processo administrativo ordinário, para as penalidades disciplinares de suspensão superior a 3 (três) dias e demissão por justa causa.

Parágrafo único. O processo administrativo sumaríssimo ou ordinário poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração disciplinar ou de sua autoria.

Art. 18. Fica assegurada a ampla defesa, na forma da lei, exercida pessoalmente de empregado público ou por defensor por ele indicado.

Parágrafo único. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 19. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante (nome e número de documento que o identifique) e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

## Seção II

### Da Sindicância

Art. 20. A sindicância constitui procedimento de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração disciplinar ou de sua autoria.

Parágrafo único. A sindicância não resultará em penalidade alguma ao sindicado.

Art. 21. A abertura de sindicância será determinada pela autoridade a que se refere o art. 14 desta lei complementar.

Art. 22. A sindicância será procedida por Comissão de Sindicância composta por 03 (três) membros, designados pelas autoridades a que se refere o art. 14 desta lei complementar.

§1º No ato de designação, a autoridade competente indicará um dos membros para presidir a sindicância.

§2º Não poderá participar da comissão de sindicância o cônjuge, companheiro ou parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 23. A comissão de sindicância poderá valer-se de todos os meios admitidos em direito para apurar o que lhe incumbir, devendo todos os empregados públicos e órgãos administrativos atender a suas solicitações.



# Prefeitura do Município de São Pedro

§1º O prazo de conclusão da sindicância não excederá a 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade dos membros da Comissão.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no §1º deste artigo e não concluídos os trabalhos, a autoridade a que se refere o art. 14 desta lei complementar, em havendo motivo, poderá conceder novo prazo de até 60 (sessenta) dias, improrrogável.

Art. 24. Como procedimento facultativo e por não gerar qualquer penalidade ao sindicato, a sindicância poderá percorrer em sigilo, sem a comunicação do sindicato, para determinar a autoria e a materialidade da infração disciplinar.

Art. 25. A sindicância será formalizada em expediente administrativo.

Art. 26. O relatório final da comissão de sindicância não vincula a vontade da autoridade a que se refere o art. 14 desta lei complementar, que poderá dele divergir, decidindo, em despacho fundamentado, determinar a abertura de processo disciplinar, ou nomear outra comissão de sindicância para apurar os mesmos fatos ou apontamentos contra o sindicato, ou ainda, determinar o respectivo arquivamento.

Art. 27. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

## Seção III

### Do Processo Disciplinar

Art. 28. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do respectivo emprego.

Art. 29. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores designados pelo Prefeito através de Portaria, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de emprego efetivo superior ou de mesmo nível hierárquico, além de gozar de nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§1º A comissão terá como secretário servidor público designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 30. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 31. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua



# Prefeitura do Município de São Pedro

prorrogação por igual prazo, a critério do Presidente da Comissão, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do controle de frequência, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar circunstanciadamente os acontecimentos relevantes e as deliberações adotadas.

§3º Sempre que possível o registro do interrogatório e o depoimento das testemunhas poderá ser feito por meio eletrônico ou digital destinado a obter a maior fidelidade das informações.

## Seção IV

### Do Processo Administrativo Sumaríssimo

Art. 32. O procedimento sumaríssimo, com fundamento na verdade sabida, é aplicável aos casos de flagrante de transgressão disciplinar, quando cabível pena de advertência ou de até 3 (três) dias de suspensão.

Art. 33. Consideram-se casos de flagrante de transgressão infracional:

I - quando a prática da infração pelo empregado público chega ao conhecimento pessoal do superior hierárquico, Diretor de Recursos Humanos, ou outra Autoridade Municipal competente para punir o infrator;

II - quando a prática da infração é pública e notória, estampada da imprensa ou divulgada por qualquer meio de comunicação.

Art. 34. Ocorrido flagrante de transgressão infracional, a autoridade lavrará Auto Infracional Disciplinar, alicerçado, no mínimo, em uma testemunha, funcionário ou não, juntando outras provas, se houver.

Parágrafo único. A ausência de testemunhas não invalida o auto.

Art. 35. Lavrado o auto, dar-se-á ciência ao infrator, e abrir-se-lhe-á prazo de 5 (cinco) dias para, com as provas, se houver, apresentar defesa por escrito.

§1º O “ciente” do infrator deverá ser dado por escrito, abrindo-se-lhe, para isso, termo de “vista”.

§2º A defesa poderá ser feita pelo infrator, pessoalmente ou por procurador.

§3º Se o infrator não produzir sua defesa e nem constituir procurador, será interpretado sua aquiescência com a sanção cabível.

Art. 35. Recebida a defesa, a autoridade que lavrou o auto de flagrante analisará as alegações do infrator, as provas eventualmente produzidas e, em decisão fundamentada, concluirá pela absolvição ou pela penalização do infrator, aplicando, neste caso, a sanção cabível.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 36. Ato contínuo, da punição, por ofício, notificará o infrator, colhendo o seu “ciente” na cópia do ofício e, em caso de suspensão, marcará o dia para o início de seu cumprimento.

Art. 37. São competentes para aplicação de pena pela verdade sabida:

I - o Prefeito Municipal;

II - as autoridades administrativas diretamente subordinadas ao Prefeito Municipal e os Secretários Municipais;

III - o Chefe do Setor de Recurso de Humanos;

IV – o superior hierárquico.

Art. 38. Concluído o procedimento, a autoridade remeterá ao Departamento de Administração de Pessoal, cópia da decisão e da comunicação ao infrator, para fins de anotação em prontuário e outras providências.

Art. 39. Cumpridas todas essas formalidades, a autoridade determinará o arquivamento do expediente.

## Seção V

### Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 40. O processo administrativo ordinário é aplicável para apuração de infração disciplinar que possa determinar a pena de suspensão superior a 3 (três) dias ou demissão (CF. art. 41 § 1º).

Art. 41. Ao Prefeito Municipal compete determinar a instauração de processo administrativo ordinário.

§1º Poderá ser delegada ao Secretário de Governo a atribuição para expedição de portaria relativa à instauração de processo administrativo ordinário e designação da respectiva Comissão.

§2º A Comissão processante será composta de 3 (três) servidores municipais, de categoria nunca inferior à do indiciado.

§3º Não poderá ser designado para a Comissão processante servidor que seja parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do denunciante ou do indiciado.

§4º Incumbirá ao próprio servidor impedido denunciar o fato.

Art. 42. A Comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

Art. 43. Sempre que necessário, os servidores incumbidos do processo administrativo ordinário poderão dedicar todo o seu tempo naquele encargo, ficando, em



## Prefeitura do Município de São Pedro

consequência, automaticamente dispensados do serviço da repartição, durante a realização de todos os trabalhos pertinentes ao caso.

Art. 44. A portaria de instauração do processo administrativo ordinário conterá:

I - a qualificação do indiciado;

II - exposição circunstanciada dos fatos imputados;

III - a previsão legal sancionadora;

IV – indicação das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria.

§1º O cumprimento do inciso IV deste artigo faculta à Comissão Processante a apresentação do rol de testemunhas e a especificação das diligências que entender necessárias, antes da citação do indiciado.

§2º A Comissão processante poderá arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

Art. 45. Da instalação da Comissão lavrar-se-á ata resumida.

Art. 46. Designada a data para a realização do interrogatório, far-se-á a citação do indiciado, que será pessoal ou pelo correio com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da portaria de instauração do processo.

§1º O mandado de citação será acompanhado de cópia da portaria de instauração do processo disciplinar, e deverá conter:

I - o nome do servidor acusado, bem como os respectivos domicílios ou residência;

II - o dia, hora e lugar de comparecimento para o interrogatório;

III - o prazo para defesa;

IV - o prazo para arrolar testemunhas, e o número máximo destas permitido.

§2º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 10 (dez) dias;

§3º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se a citação, será citado por edital publicado no Decenário Municipal, com prazo de 10 (dez) dias.

Art. 47. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado devidamente intimado no endereço constantes dos registros à disposição.

Art. 48. O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos atos do processo para os quais tenha sido regularmente notificado.

Art. 49. O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.



## Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 50. O indiciado terá prazo de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§1º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§2º No prazo da defesa prévia, os autos poderão ser retirados mediante carga rápida para extração de cópias.

Art. 51. Se o indiciado não atender a citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§2º A todo tempo o indiciado revel poderá ingressar nos autos ou constituir procurador.

Art. 52. Findo o prazo para defesa prévia, o presidente da Comissão designará data para a audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 53. O indiciado e seu defensor deverão ser notificados, via correio com aviso de recebimento ou pessoalmente quando o forem em audiência, de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Art. 54. As testemunhas comparecerão para a audiência independentemente de notificação ou intimação.

§1º As que não comparecerem serão intimadas, "ex officio", ou a requerimento da parte, sob pena de aplicação do Parágrafo único do art. 55 da presente Lei.

§2º Na impossibilidade de inquirição de todas as testemunhas na mesma audiência, o presidente da comissão processante poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

§3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente da Comissão solicitará à Polícia informações necessárias para a notificação.

§4º Se o notificado for servidor de outro ente público, ao seu Chefe imediato será dado conhecimento dos termos da notificação.

§5º Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.

Art. 55. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de impedimento ou proibição legal, notadamente nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do mesmo Código.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 56. Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 2 (dois) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, a Comissão Processante decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, indeferindo as que entender protelatórias.

Art. 57. Concluídas as diligências, o indiciado terá vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para oferecer alegações por escrito.

Art. 58. Oferecida as alegações, a Comissão processante elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 59. Elaborado o relatório, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Art. 60. O processo deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias, contados da citação, prorrogáveis por igual prazo.

## Seção VI

### Do Julgamento

Art. 61. Recebendo o relatório da Comissão acompanhada do processo, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Se o Prefeito Municipal não se considerar convicto a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos a Comissão processante para os fins que indicar.

§2º Retornando os autos, o Prefeito Municipal decidirá em 30 (trinta) dias.

Art. 62. O julgamento acatará o relatório da Comissão processante, salvo quando contrário a prova dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivada e fundamentadamente, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 63. Verificada a existência de vício insanável, o Prefeito Municipal declarará a nulidade total ou parcial do processo, determinando a sua renovação, ordenando, se for o caso, a constituição de outra Comissão.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo.

Art. 64. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 65. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Se ocorrida, inadvertidamente, a exoneração, o ato, se for o caso, será convertido em demissão.

Art. 66. O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furta-se a intimação, casos em que será feita por publicação Decenário do Município.

## CAPÍTULO VII

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 67. Desde que o afastamento do servidor seja necessário para a investigação das faltas cometidas, a pedido da Comissão processante, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal a sua suspensão preventiva até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A suspensão poderá ser prorrogada até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não seja concluído.

Art. 68. Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Art. 69. Se do processo administrativo não resultar punição ou se esta se limitar a advertência ou multa, o servidor terá direito a diferença de sua remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva.

Parágrafo único. Se a pena de suspensão aplicada for menor que a preventiva, o servidor terá direito a diferença de sua remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

## CAPÍTULO VIII

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 70. Admitir-se-á, pelo prazo de 6 (seis) meses, a revisão do processo disciplinar findo:

- I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;
- II - quando a decisão se fundar em depoimentos comprovadamente falsos ou viciados;



## Prefeitura do Município de São Pedro

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autoriza penalidades mais brandas;

IV - quando forem alegados vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar a anulação.

§1º A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§2º O pedido que não estiver fundamentado em uma das hipóteses enumeradas neste artigo será indeferido in limine.

§3º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 71. A revisão poderá ser requerida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, se interdito ou falecido, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 72. O pedido revisional, sempre dirigido ao Prefeito Municipal, deverá ser instruído com as provas que o requerente possuir.

Parágrafo único. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia.

Art. 73. Deferida a petição, o Prefeito Municipal providenciará a constituição de Comissão de 3 (três) servidores municipais, nas mesmas condições dos artigos 61 e 62, cabendo a presidência, porém, a um bacharel em direito.

Parágrafo único. Estará impedido de funcionar na Comissão Revisora quem tiver integrado a Comissão Processante.

Art. 74. Concluída a instrução do processo revisional, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, no local do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 75. Decorrido o prazo referido no artigo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão, e dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Art. 76. O julgamento deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual poderá o Prefeito Municipal determinar diligências que entender necessárias para o melhor esclarecimento do processo.

Art. 77. Deferida a revisão, o Prefeito poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da penalidade.

Art. 78. Absolvido o requerente, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.



# Prefeitura do Município de São Pedro

## CAPÍTULO IX DOS PRAZOS

Art. 79. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos.

§1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a citação, intimação e notificação.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do órgão ou entidade;

II - o expediente do órgão ou entidade for encerrado antes da hora normal.

Art. 80. Aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, ao processo administrativo disciplinar aqui tratado, naquilo que não for incompatível, as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 103, de 26 de janeiro de 2013.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal de São Pedro

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO CLEILTON CARDOSO DUARTE

Secretário